AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.398 - RJ (2018/0297685-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	:	HEALTH SAUDE NA REDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
AGRAVADO	:	ANABEL FERREIRA VAZ ALMEIDA
AGRAVADO	:	FABRICIO DA CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASAJUD. A EXEQUENTE NÃO DEMONSTROU A NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA JUDICIAL PARA A FINALIDADE ALMEJADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. INSCRIÇÃO NO SERASAJUD. DESCABIMENTO.

I. Em se tratando de execução fiscal, cujo regramento é específico, inaplicável a determinação judicial de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes na forma do §3o. do art. 782, do NCPC, tendo em vista que a parte exequente, ora agravante, dispõe do protesto da CDA, procedimento extrajudicial previsto pelo artigo 1o., parágrafo único, da Lei 9.492/97 (modificado pela lei n. 12.767/2012), que deve ser efetivado sem a participação do Poder Judiciário.

II. Agravo de instrumento desprovido (fls. 26/29).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 139, 782, § 3o. e 797 do CPC/1973, sustentando, em

síntese, a possibilidade de inscrição no SERASAJUD do devedor constante em execução fiscal.

4. Com contrarrazões (fls. 47/51), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 57/59).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código).

7. A insurgência não merece prosperar.

8. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido da possibilidade de o magistrado determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASJUD, desde que verificada a necessidade da medida no caso concreto. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3o., DO CÓDIGO FUX. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS.*
>
> *1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3o. do Código Fux estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida*

necessária. (fl. 117, e-STJ)

2. O art. 782, § 3o., do Código Fux não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária"(fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele.

4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.762.254/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16.11.2018).

9. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem refutou o pleito da parte exequente quanto à inscrição do executado no SERASAJUD, ao fundamento de que (...) *a parte exequente, ora agravante, dispõe do protesto da CDA, procedimento extrajudicial previsto pelo artigo Io., parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (modificado pela lei n. 12.767/2012), que deve ser efetivado pelo Exequente sem a participação do Poder Judiciário* (fls. 28).

10. Dessarte, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).

2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em

Recurso Especial da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR